

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO COMO GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE DIANTE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**THE RESOCIALIZATION OF THE PRISONER AS A GUARANTEE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: AN ANALYSIS IN THE CONTEXT OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

HELENA GOMES DE ALENCAR¹
HENRIQUE ARAÚJO LIMA²

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional, historicamente, foi criado e é utilizado para a execução das penas privativas de liberdade, impostas a indivíduos que cometeram crimes correspondentes a aplicação dessa sanção. Ademais, um objetivo crucial deste sistema é a ressocialização dos detentos, reinserindo-os na sociedade, de forma digna e disciplinável, após o cumprimento das penas determinadas. Este processo é essencial para que esses reclusos, através de uma formação educacional, consigam reassumir a vida social e gozarem livremente de seus direitos básicos.

Diante disso, a ressocialização do apenado é essencial para garantir a dignidade humana do indivíduo, visto que esse é um dos princípios fundamentais da Constituição Brasileira de 1988, e deve ser assegurada a todos, principalmente aqueles que foram privados de sua liberdade. Assim, o sistema não se limita apenas em punir, mas também reintegrar os detentos no corpo social, visando a redução da reincidência criminal e a reconstrução da vida após o cumprimento da pena.

Neste cenário, nota-se a importância de analisar a efetividade das políticas públicas adotadas no Brasil para garantir a reintegração do detento à sociedade de forma digna. Como exemplo, a Lei de Execução Penal e sua finalidade de punir e ressocializar, contrária as séries de limitações que dificultam a efetiva ressocialização do apenado, como a superlotação carcerária, a falta de investimento e políticas públicas, bem como de acesso à educação, trabalho e programas de reabilitação no sistema prisional brasileiro, são pontos que necessitam serem aprofundados ao longo desta análise.

Portanto, procura-se com esse estudo, aprofundar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a ressocialização do apenado, tendo como parâmetro a situação atual do sistema carcerário brasileiro. Além disso, de forma específica, buscamos também analisar se esse objetivo de

¹ Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA. E-mail: helena.gomes@urca.br

² Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA. E-mail: henrique.araujo@urca.br

ressocialização do apenado, ocorre na prática, garantido resultados positivos, pois do contrário, é imprescindível analisar os entraves que possam dificultar esse processo ressocializador.

Assim, a justificação para a escolha desse tema, baseia-se na sua relevância social e jurídica, visto que todo indivíduo possui direitos e deveres fundamentais que lhe garantam condições existenciais mínimas para viver na coletividade, e quando volta-se para a realidade da população carcerária, há uma necessidade indiscutível de analisar a efetivação dessa garantia, através da preparação para a reintegração na sociedade, mesmo diante dos inúmeros desafios existentes no sistema prisional brasileiro. Isso afeta diretamente a sociedade, uma vez que se não for garantida uma reintegração eficaz, a segurança da sociedade pode ser violada e ocasionar o aumento da reincidência criminal. Por tais motivos, é de suma importância discutir os aspectos supracitados acerca do tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A expressão “dignidade da pessoa humana” pode apresentar conceituações bastante complexas, porém, brevemente, pode-se dizer que ela se refere a garantia e defesa de direitos humanos fundamentais, e por esse motivo está consolidada como princípio basilar na Carta Magna de 1988, que reconhece o respeito a dignidade da pessoa e a igualdade de direitos, independente de sexo, raça, origem, cor, religião, condição social, dentre outros aspectos. A partir disso, Alexandre de Moraes (2010. p 25) conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta [...] constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

No que tange ao indivíduo que cometeu conduta delitiva, por mais inadequada que seja, este também deve ser tratado com dignidade e respeito durante o cumprimento de sua pena, pois continua sendo um sujeito de direitos. Diante deste cenário, é evidente que a reclusão do apenado é uma medida necessária e legal, desde que garanta condições sustentáveis para reinseri-lo ao meio social e familiar. Contudo, a realidade do sistema prisional brasileiro está longe de garantir efetivamente esse objetivo.

A superlotação e as condições precárias de muitas cadeias no Brasil, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, dificulta o processo de ressocialização que deve ser iniciado dentro dos estabelecimentos penitenciários, uma vez que não garante condições íntegras à vida humana e tampouco recursos para investir na reeducação e capacitação profissional do apenado. Vale ressaltar que esses não são os únicos impedimentos da ressocialização, pois acerca disso, Neves (2019. p.29) expõe:

Juntamente com a superlotação, estão presentes inúmeros fatores prejudiciais à tentativa de ressocialização dos presos, dentre elas a prática de violência no interior dos estabelecimentos penitenciários, sendo estas desenvolvidas por meio de tortura, ameaças, assassinato, com o propósito de impor medo, respeito aos demais presos, fazendo demonstração de força e hierarquia entre os próprios presos.

Diante de tais condições enfrentadas no sistema carcerário brasileiro, as pessoas que o compõem têm a sua dignidade violada e ficam impossibilitadas de alcançarem a efetiva ressocialização.⁷

2.2 A BUSCA PELA EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

O Estado, além de possuir o dever de punir aqueles que cometem delitos, tem a responsabilidade de atribuir uma pena justa respeitando os direitos fundamentais do apenado que não são atingidos pela restrição da liberdade. Sob esse viés, tem-se o Estado como precursor do processo de ressocialização do preso, para garantir que ele não volte a cometer mais crimes e esteja capacitado para viver novamente em sociedade.

No Brasil, a Lei de Execução Penal prevê normas fundamentais que se baseiam no estrito cumprimento da penalização imposta e no desempenho de condições propícias à reintegração social do condenado. Contudo, a realidade já mencionada que se encontra o sistema prisional brasileiro dificulta a aplicação efetiva das finalidades previstas na lei. Com a eficiente integração da LEP, é possível propiciar a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária.

Desse modo, mostra-se necessário a aplicação de uma abordagem humanizada dentro do sistema prisional, para que as políticas de ressocialização existentes no País, tornem-se efetivas e que novos padrões valorativos sejam implementados para garantir a volta do indivíduo à sociedade de forma digna. Dentre as alternativas, é imprescindível mencionar a importância do trabalho, pois retira o preso do tempo ocioso e o ocupa em atividades laborais, que já o preparam para a reinserção no mercado de trabalho. Outrossim, embora já existam políticas de integração da educação nas prisões, é importante reforçar a prática do ensino básico e de cursos de capacitação, pois com a aquisição de conhecimentos aprofundados, os reclusos podem se dedicar a um futuro promissor quando retornarem ao corpo social.

Todas essas medidas, somadas à capacitação de profissionais que auxiliem nessas atividades, bem como programas de reabilitação que abordem questões comportamentais e sociais, preparando os apenados para a vida pós-prisão, são medidas essenciais que necessitam de investimento por parte do Estado. Além de, evidentemente, melhorar a infraestrutura das prisões, diminuindo a superlotação das unidades prisionais, criando novos espaços mais seguros, com condições higiênicas favoráveis e acesso a serviços essenciais básicos, ajudará na reintegração social dos detentos e garantirá direitos fundamentais a sua dignidade enquanto ser humano.

3 METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido através da pesquisa bibliográfica, utilizando o amplo levantamento da coleta de dados em fontes como artigos acadêmicos, teses, dissertações, legislações, bem como todo tipo de publicação referente à temática proposta. Assim, através desta metodologia, foi analisada criticamente as fontes selecionadas, para organizar as principais ideias e conceitos pertinentes sobre o tema trabalhado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É notável que a ressocialização é um processo que se deve iniciar no interior dos estabelecimentos prisionais e ser continuado para além dessas paredes de encarceramento. Através dela, é possível proporcionar uma qualidade de vida digna para aqueles que cumpriram sua penalidade e se encontram prontos para voltar ao convívio social. Percebe-se que é um desafio complexo, mas fundamental para a construção de uma sociedade digna e inclusiva, pois possibilita a capacidade de transformação intrapessoal, a reconstrução de vínculos sociais e familiares e a promoção da cidadania.

Diante deste contexto, observa-se que para promover mudanças efetivas é necessário uma mobilização de toda a conjuntura social vigente, desde os investimentos do governo no sistema prisional, até a participação da sociedade, compreendendo que, aquele que perde sua liberdade, não deixa de ser um sujeito de direito e, cedo ou tarde, voltará a sociedade. Por isso, todos cooperando, sem preconceitos, estigmas ou aversão, garantirão uma ressocialização digna ao apenado que deseja recuperar o “tempo perdido” em razão de condutas reprováveis. Essas medidas são cruciais para recuperar a dignidade humana, hora violada, da população carcerária, principalmente aquela mais vulnerável, como jovens, negros, pobres e marginalizados, vítimas da desigualdade social vigente no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca ao ser humano, assim deve ser garantida a todos igualmente. No sistema prisional não deve ser diferente, para além de um discurso, deve ser uma prioridade para o governo e a sociedade civil, que o sistema penal não cumpra apenas a finalidade punitiva, mas que oportunize chances reais de reconstrução de vidas através da ressocialização e da redução de reincidência criminal.

Combater as condições insalubres das prisões, causadas pela superlotação, o aumento da violência e a ausência de programas de reabilitação, é fundamental para tornar o sistema prisional mais humano, proporcionando condições dignas de vida aos detentos e sua efetiva reintegração social.

Ademais, investir em estratégias que ofereçam esperança, oportunidades e uma segunda chance aos indivíduos que cometeram erros, rompendo com o preconceito existente na sociedade, resgatará a vida dessa parcela social, bem como a dignidade que lhe é inerente enquanto seres humanos.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 15 de nov. 2023.

FERREIRA, Anna Clara Silva de Lima; SOUTO, Rosângela Alves de. O princípio da dignidade da pessoa humana e os desafios da ressocialização no sistema prisional. **Jus**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79409/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-os-desafios-da-ressoc-ializacao-no-sistema-prisional>. Acesso em 16 de nov. 2023.

GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Direito em Debate**, Rio Grande do Sul, v. 23, n. 42, p. 176-206, fev. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/issue/view/141>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NEVES, Thaís Genaro. **Crise no sistema prisional brasileiro: a superlotação carcerária no Brasil**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019.

SOARES, Samuel Silva Basilio. A execução penal e a ressocialização do preso. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 94, p. 1-21, dez. 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressoc-ializacao-do-preso>. Acesso em 20 de nov. 2023.